

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000354-66.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000354-2)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : DELMA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

ORIGEM : 28^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01000500620164025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- 1. Alega o IBGE a existência de omissão no julgado relativamente à análise da necessidade da prova da filiação no momento do ajuizamento da ação coletiva e do trânsito em julgado; de o autor ter domicílio não abrangido pela competência territorial do órgão prolator da decisão exequenda, inobservância à Súmula Vinculante nº 20 do STF e aplicação de índice de correção monetária equivocado.
- 2. Referidas questões foram exaustiva e pontualmente examinadas e rechaçadas no julgado embargado, tratando-se de mera repetição de argumentos.
- 3. A omissão se observa quando não ocorre a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *in "Comentários ao Código de Processo Civil"*, RJ, Forense, 15a ed. revista e atualizada, volume V, p. 553/556; Eduardo Arruda Alvim, "*Curso de Direito Processual Civil*", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), sendo certo que não se verifica, no presente caso, a ocorrência de tal circunstância.
- 4. Infere-se que o(a) embargante, em verdade, objetiva a modificação do resultado final do julgamento, eis que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir a discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir, sendo a via inadequada.
- 5. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.
- 6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2019. (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0000354-66.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000354-2)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : DELMA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

ORIGEM : 28^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01000500620164025101)

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados em hipóteses legais de cabimento.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de viés precipuamente integrativo ou aclaratório, visando sanar algum dos vícios presentes no art. 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Alega o IBGE a existência de omissão no julgado relativamente à análise da necessidade da prova da filiação no momento do ajuizamento da ação coletiva e do trânsito em julgado; de o autor ter domicílio não abrangido pela competência territorial do órgão prolator da decisão exequenda, inobservância à Súmula Vinculante nº 20 do STF e aplicação de índice de correção monetária equivocado.

Referidas questões foram exaustiva e pontualmente examinadas e rechaçadas no julgado embargado, como adiante se vê:

"Em relação ao mandado de segurança coletivo, a impetração coletiva tem base jurídica no art. 5°, LXX, o qual não exige autorização prévia, individual ou coletiva, dos associados, conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº 629 da Súmula da Suprema Corte ("A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"), e nos termos específicos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009 ("O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial").

Assim, a execução individual de sentença coletiva proferida em sede de mandado de segurança coletivo constitui exceção ao entendimento firmado pelo STF no RE nº 573.232, uma vez que, nessa hipótese, a associação atua como substituta processual, e não como



representante de seus associados.

Acrescente-se que esta Turma Especializada já se manifestou no sentido de que, em se tratando de título executivo judicial formado em mandado de segurança coletivo impetrado por associação, os substituídos (membros do grupo ou categoria) têm legitimidade para manejar cumprimento de sentença/execução individual, em razão da vinculação tácita e automática ao processo coletivo, não se podendo exigir deles prova de que, na data da propositura daquela ação, possuíam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, eram filiados à entidade à época da impetração, deram autorização expressa à associação para ajuizamento do *writ* coletivo, ou figuraram em lista de associados juntada naquele processo.

(...)

Todavia, na hipótese, tendo sido expresso o título exequendo ao definir que o pagamento fosse implementado em relação aos substituídos *aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante*, e em respeito à coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança nº 2009.51.01.002254-6 e à sua imutabilidade, deve a parte exequente comprovar a sua qualidade de associada à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE como condição para o prosseguimento da fase executiva.

No presente caso, os exequentes apresentaram cópia da Declaração de Filiação (fl. 39 dos autos executivos), restando, assim, comprovada a condição de associados, nos termos delineados no acórdão, não havendo que se falar em qualquer restrição em relação à data da associação.

(...)

Deve ser rejeitada a alegação de inexigibilidade do título judicial. Embora alguns dos substituídos/exequentes tenham indicado como domicílio estados federados diversos, os agravados optaram por ingressar com a execução em uma das Varas Federais no estado do Rio de Janeiro, Seção Judiciária de onde emanou a sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva nº 2009.51.01.002254-6, que ora se executa.

A competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e para não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.

Incidem, no caso, as normas do Código do Consumidor e do CPC/2015. Na hipótese, embora a norma garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a ação coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Cabe ao exequente, e não ao executado (IBGE), escolher entre o foro em que a ação coletiva tramitou e o foro de seu domicílio (STJ. EDACC 201303991052, Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE DATA: 17/06/2014; STJ. AARESP 201400245378, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 19/05/2014).

(...)

Também não procede o argumento levantado pelo agravante de inexigibilidade do título executivo em virtude de afronta a Súmula Vinculante nº 20 do STF, o que impede o recebimento da gratificação em paridade com os servidores da ativa, gerando, ainda, um excesso de execução em relação à integralidade do valor executado, visto que, segundo o agravante, a GDIBGE foi regulamentada em julho de 2008.



O título judicial foi expresso quanto ao pagamento da GDIBGE aos aposentados e pensionistas associados à Associação impetrante na mesma proporção em que é paga aos servidores em atividade. A discussão acerca da paridade no recebimento da citada gratificação deveria ter sido travada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, sendo certo que, caso admitida a análise do referido argumento, restaria ferido o instituto da coisa julgada.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 25.03.2015, nos autos das ADIs nº 4.357 e 4.425, se posicionou no sentido de que sobre os créditos de precatório deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/15, data após a qual deverão ser corrigidos pelo Índice de Precos ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Contudo, ao reconhecer, por maioria, a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE nº 870.947/SE (DJe da 27/04/15), a Suprema Corte se posicionou no sentido de que a decisão por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 se limitava à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Com o julgamento do mérito do referido recurso extraordinário, na sessão de 20.09.2017 (ata de julgamento publicada em 25.09.2017), o Plenário do STF acabou por decidir, por maioria, que deve ser afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos judiciais da Fazenda Pública também no período da dívida anterior à expedição do precatório, devendo ser adotado, em seu lugar, o IPCA-E.

 (\ldots)

Observa-se que não houve proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento do RE 870947 e o deferimento do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos não importou suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.(...)"

Cumpre esclarecer que a omissão se observa quando não ocorre a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *in "Comentários ao Código de Processo Civil"*, RJ, Forense, 15a ed. revista e atualizada, volume V, p. 553/556; Eduardo Arruda Alvim, "*Curso de Direito Processual Civil"*, SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), sendo certo que não se verifica, no presente caso, a ocorrência de tal circunstância.

Infere-se que o(a) embargante, em verdade, objetiva a modificação do resultado final do julgamento, eis que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir a discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir, sendo a via inadequada.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e,



excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido". (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016). Seguindo a mesma orientação: EDcl no AgRg no AREsp 820915, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; EDcl no AgInt no AREsp 875208, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016; EDcl no AgRg no REsp 1533638, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016.

Consigne-se, ainda, que, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

Isto posto,

Conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator